



SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2015
(Autoria: Deputado Prof. Israel Batista) - 2 - CCJ

Acrescenta o §6º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal com a finalidade de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao fac – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

"Art. 246.....

.....

§ 6º É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo de que trata o parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

o presente substitutivo visa a incluir a vedação de contingenciamento ou remanejamento dos recursos destinados ao FAC no art. 246 da LODF, que integra a seção II (DA CULTURA) do CAPÍTULO IV (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO), pois a destinação de três décimos por cento da receita corrente líquida ao FAC é estabelecida no 5º do citado artigo.

Ressalta-se que o art. 269-A, que receberia a inclusão proposta pelo art. 1º da PELO sob exame, integra o CAPÍTULO VII (DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) da LODF, o que não atende ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Como tal alteração deverá ser feita tanto no art. 1º como na ementa da mencionada PELO, restando somente os artigos que tratam das cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário, propõe-se o presente substitutivo, com amparo no § 2º do art. 147 da RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA